

ASPECTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL

Miguel Horvath Júnior

Mestre e Doutor em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Professor da Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro da Advocacia-Geral da União – AGU. Integrante da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS).

Em um mundo globalizado e com meios de transportes cada vez mais velozes e acessíveis a toda a população ganha relevo e importância a proteção dos trabalhadores que desenvolveram atividades em outros países. Identificado um fluxo de trabalhadores significativo é de todo salutar o estabelecimento de acordos bilaterais ou multilaterais de previdência social como forma de evitar o risco de pobreza dos migrantes¹ no momento da saída de seu país e no momento da velhice.

O crescimento das relações de trabalho internacionais "apresenta problemas específicos decorrentes da mobilidade da força de trabalho entre as fronteiras à procura de novo emprego ou em sequência do mesmo emprego, pondo-se o trabalhador, em outro país, na situação de estrangeiro submetido, até mesmo e conforme o caso a três (03) ordenamentos jurídicos: o do País em que está prestando o serviço, o de seu País de origem e do ordenamento supranacional internacional, em alguns casos, comunitário. A mobilidade do capital tem atuado no sentido de provocar a ampliação desses deslocamentos e a necessidade de estabelecer regras que serão aplicáveis".²

¹ Migração pode ser adotada como termo genérico que descreve qualquer movimento de pessoas incluindo aí os relacionados à ameaça a vida; os que se mudam por causas naturais ou humanas, como por exemplo, refugiados, guerra e fome, desastres nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento; e as migrações trabalhistas, que são os movimentos de pessoas de um Estado a outro com a finalidade de trabalhar. Neste caso, esta regulada na legislação dos respectivos Estados e alguns países assumem um papel ativo em regular estas migrações com o fim de lançar oportunidades aos seus nacionais no mercado exterior

² Amauri Mascaro Nascimento, Questões atuais de direito do trabalho, Revista LTr, São Paulo, vol 61, n°01, janeiro de 1997, p.14-33.

Verifica-se, então, que o fenômeno da globalização projetando efeitos sobre as relações de trabalho internacional mantém uma inter-relação com a Seguridade Social.

“A globalização da economia, que se consubstancia na interação entre países para a produção de mercadorias e serviços, revela a marca do novo capitalismo. A ameaça decorrente do apogeu das duas grandes potências no pós-guerra, o surgimento mais recente dos blocos asiáticos competitivos, a evolução do conceito de soberania, o realinhamento das esferas de influência econômica e as exigências do consumidor sem fronteiras são alguns dos elementos que contribuiram para o surgimento deste novo quadro mundial. Consequência imediata do processo é a acentuada preocupação de cada cidadão, com a segurança individual e familiar, face a esse quadro grandioso e complexo do capitalismo globalizado o que enseja a oportuna discussão atinente à internacionalização da seguridade social”³

O processo de internacionalização da economia é fenômeno hoje, reconhecido por todos, independentemente da corrente ideológica a que a pessoa esteja filiada. Nesta nova realidade, cada país procura, da melhor forma possível, aumentar a competitividade de seus produtos para poder exportar mais e, com isso, assegurar o crescimento e a geração de empregos. Existe também consenso de que, atualmente, o maior desafio da humanidade é a criação de novos empregos. E cada vez mais fica claro que a geração de empregos está diretamente relacionada com a capacidade de o país reordenar o seu sistema produtivo para torná-lo competitivo a nível mundial. Mundialmente a seguridade social, especificamente o ramo previdência social, passa por reformas e replanejamento (reengenharia), em decorrência de uma série de fatores como falta de recursos, ineficiência administrativa e ingerência política, o que muitas vezes inviabiliza qualquer tipo de estrutura. Aliada a esta conjuntura soma-se a configuração econômica global que, forçosamente implica em mudança na produção de bens e capital, acarretando instabilidade de emprego, baixos salários, além do aspecto específico referente à seguridade social como o aumento da expectativa de vida, diminuição da taxa de mortalidade infantil e a diminuição da taxa de natalidade.

Os direitos garantidos pela seguridade social constituem conquistas dos cidadãos, são universais e impostergáveis, e reequilibram as forças no conflito patronal-profissional. Os processos de automação, informatização, terceirização, informalização e desemprego crônico são ameaças permanentes à condição social do indivíduo(...) O

³ Teresinha Lorena Pohlmann Saad. “Mercosul e a seguridade social integrada”, São Paulo, LTr, Revista da Previdência Social n. 179, outubro de 1995, p.715.

processo legislativo sobre normas de proteção social, com a finalidade de promover a internacionalização da seguridade social deve considerar os seguintes princípios: universalização, solidariedade, obrigatoriedade, equidade, economia, uniformidade e unidade de gestão”⁴

O Brasil como integrante da comunidade global encontra-se num processo de integração econômica, concentrando atualmente energias na integração⁵ com os países vizinhos da América Latina, até em cumprimento do art. 4º da Constituição Federal. A nova ordem internacional refez a leitura dos princípios do capitalismo e do liberalismo, negando o estatismo e a planificação econômica como formas de proteção das economias nacionais. Esta nova ordem internacional denominada "neoliberalismo" baseia-se na redução do Estado com o enxugamento da máquina obtida com a retirada do Estado do centro de atividades, que não sejam aqueles essenciais à sua própria manutenção. Incentiva as privatizações e a entrada de capital estrangeiro na tentativa de derrubar as tradicionais barreiras protecionistas.

Segundo os dados estatísticos do Ministério das Relações Exteriores em 2020 havia 4.215.800 brasileiros no mundo sendo que deste 26.506 na África, 9.681 na América Central e Caribe, 1.941.950 na América do Norte (EUA e Canadá), 589.737 na América do Sul, 227.864 na Ásia, 1.300.525 na Europa, 63.273 na Oceania, 56.264 no Oriente Médio.

Sendo as dez maiores comunidades brasileiras as seguintes: EUA, Portugal, Paraguai, Reino Unido, Japão, Itália, Espanha, Alemanha, Canadá e França. In <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/arquivos/ComunidadeBrasileira2020.pdf> Acesso em: 28-12-2021.

Os acordos internacionais de seguridade social têm natureza jurídica de tratado. A convenção de VIENA no art. 2, item 1, “a” define tratado como:

“Acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

⁴ Wladimir Novaes Martinez, “Comentários às conclusões do seminário de internacionalização da seguridade social”, São Paulo, Editora LTr, Revista de Previdência Social n. 170, janeiro 1995, p. 15.

⁵ Integração que pode ser definida como reunião das partes de maneira a formar um todo organizado ou inserir um elemento particular no todo. Sociologicamente significa processo social que tende a harmonizar, unificar diversas unidades antagônicas, sejam elementos da personalidade do indivíduo, dos grupos ou de agregações sociais maiores.

Tratado é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, destinado a produzir efeitos jurídicos. Os tratados podem ser bilaterais e multinacionais, sendo o primeiro válido quando ambas as partes trocam o contrato e o segundo, quando forem passados a um depositário. Eles criam direitos e deveres recíprocos, obrigando as partes envolvidas a cumprirem as regras neles estipuladas. Os acordos internacionais de Previdência Social podem ser permanentes ou temporários.

As formalidades do tratado são: negociação, assinatura, troca de notas, ratificação (confirmação, promulgação).

Os acordos internacionais visam assegurar e garantir os direitos da seguridade social previstos nas legislações dos dois países, especificados no respectivo acordo, aos segurados e seus dependentes legais residentes ou em trânsito nos países acordantes. Destacamos que os servidores públicos atualmente sujeitos a regimes próprios de previdência social não estão amparados pelos acordos, como regra. Salvo se expressamente o acordo consignar tal direito.

São firmados entre os países signatários visando a garantia de direitos relativos à previdência social e saúde aos trabalhadores e seus dependentes.

Os acordos internacionais podem prever a prestação de assistência médica no exterior aos brasileiros estrangeiros que se deslocam, trabalhadores, residentes ou em trânsito pelo Brasil. Ela é administrada pelas coordenadorias regionais de assistência à saúde do Ministério da Saúde. A emissão do Certificado de Direito a Assistência Médica no Exterior (CDAM) é de responsabilidade do Ministério da Saúde. Apenas os Acordos de Cabo Verde, Itália e Portugal preveem a prestação de assistência médica da rede pública aos segurados em viagem ao exterior.

Os Acordos Internacionais inserem-se no contexto da política externa brasileira, conduzida pelo **Ministério das Relações Exteriores** (<http://www.mre.gov.br/>), e resultam de esforços do **Ministério do Trabalho e da Previdência Social** e de entendimentos diplomáticos entre governos.

O artigo 49, I, da Constituição brasileira de 1988 dispõe:

Art. 49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional.

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Por sua vez o artigo 84, VIII da Constituição Federal prevê que: Compete privativamente ao Presidente da República, celebrar tratados, convenções e atos

internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Essa competência lança raízes no art. 6º da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 23 de maio de 1969.

A necessidade de referendo do Congresso Nacional pode ser explicada em alguns passos. Em primeiro lugar, o Presidente da República e seus diplomatas, como representantes do país, representam um poder. Já o Congresso Nacional, ao referendar os tratados, convenções e atos internacionais, desempenha o papel de Poder da República ao cumprir o dispositivo constitucional e analisa e controla um conjunto de normas que vai produzir efeitos dentro da ordem positiva nacional.

O Tratado Internacional é aprovado **pelo Senado Federal e a ratificação é realizada pelo Presidente da República passando** a vigorar no Brasil. A ratificação é o ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano Internacional, sua vontade de obrigar-se.

Os tratados perdem sua validade em decorrência da vontade comum, das partes, da vontade unilateral ou mudanças circunstanciais, ou seja, a impossibilidade do cumprimento do tratado.

Os motivos pelos quais o Governo brasileiro firma acordos internacionais com outros países enquadram-se em pelo menos uma das seguintes situações: elevado volume de comércio exterior; recebimento no País de investimentos externos significativos; acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; relações especiais de amizade.

Como aspectos dificultadores da realização de acordos identificamos: Divergência muito grande entre os regimes previdenciários; Incidência de tributação na transferência de valores entre países; Instabilidade legislativa; Vedação de compensação de contribuições previdenciárias e indisponibilidade dos países de pagar um benefício a uma pessoa que viva em outros Estado.

O Tratado Internacional é aprovado pelo Senado Federal e a ratificação é realizada pelo Presidente da República passando a vigorar no Brasil.

A ratificação é o ato unilateral com que o Sujeito de Direito Internacional, signatário de um tratado, exprime definitivamente, no plano Internacional, sua vontade de obrigar-se.

Os tratados perdem sua validade em decorrência da vontade comum, das partes, da vontade unilateral ou mudanças circunstanciais, ou seja, a impossibilidade do cumprimento do tratado.

Os acordos internacionais estabelecem relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando na modificação da legislação vigente no país, cumprindo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto ao direito e condições, conforme sua legislação aplicável.

Cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social através da Assessoria de Assuntos Internacionais a competência para celebrar, acompanhar e avaliar a operacionalização dos acordos internacionais através do sistema eletrônico de Acordos Internacionais – SIACI.

Os acordos internacionais da previdência social fundam-se no princípio da solidariedade internacional ou da internacionalidade na dicção do Prof. Alfredo J. Ruprecht. O conteúdo deste princípio afirma que a proteção social não pode ficar restrita às fronteiras de um país, conquanto originariamente a proteção social tenha tido início em um ambiente territorial.

Dispõe o art. 85-A da Lei nº 8.212/1991 que os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Os princípios retores dos acordos internacionais são: a) da igualdade de tratamento; b) da determinação da legislação aplicável e c) da conservação dos direitos adquiridos e em curso de aquisição.

O princípio da igualdade de tratamento ou da reciprocidade visa resguardar os direitos dos trabalhadores, em ambos os países contratantes, possibilitando assim, que o segurado não seja prejudicado pelo simples fato de viver e laborar em mais de um país. A proteção social determinada é a que será aplicada em ambos os países. Não se aplica a legislação de nenhum dos países quanto à seleção e proteção a ser concedida, mas a regra estabelecida no acordo internacional de previdência social.

O princípio da determinação da legislação aplicável determina que no momento do requerimento administrativo aplicar-se-á a legislação do país onde o benefício foi requerido. Quanto à aplicabilidade deste princípio destacamos a previsão do art. 393 da IN 128/2022:

Art. 393. Os Acordos internacionais em matéria de Previdência Social têm como objetivo a coordenação das legislações nacionais de países signatários do Acordo para a aplicação da norma internacional, garantindo o direito aos benefícios previstos no campo material de cada Acordo Internacional, com previsão de deslocamento temporário de trabalhadores.

§ 1º O Ministério responsável pela aplicação da legislação previdenciária no Brasil é o competente para a realização da negociação do Acordo Internacional.

§ 2º O INSS é responsável pela implementação do Acordo Internacional e sua operacionalização no âmbito do RGPS.

§ 3º No Brasil, os Acordos Internacionais são aprovados pelo Congresso Nacional, por meio da publicação de Decreto Legislativo, e promulgados por ato do Presidente da República, quando passam a ter validade jurídica interna para serem executados.

§ 4º A ratificação do Acordo Internacional de Previdência Social ocorre com a troca de notas entre os países signatários pela via diplomática de cada país.

§ 5º Conforme art. 85-A da Lei nº 8.212, de 1991, o Acordo Internacional de Previdência Social será interpretado como lei especial.

§ 6º Os Acordos Internacionais de Previdência Social não modificam a legislação vigente em cada país, devendo, na análise dos pedidos, ser considerada a legislação própria aplicável e as regras estabelecidas no Acordo Internacional.

O princípio da conservação dos direitos adquiridos e em curso de aquisição garante ao trabalhador que não haja a perda do direito já adquirido pelo simples fato de ter migrado para outro país.

A proteção previdenciária a ser garantida varia conforme a especificação em cada acordo. Os Acordos de Previdência Social aplicam-se aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, relativamente aos eventos: incapacidade para o trabalho (permanente ou temporária); tempo de contribuição; velhice; morte e doença profissional.

Para a obtenção de um benefício no âmbito do Acordo Internacional, o segurado fará um requerimento de benefício, que deverá ser protocolizado na entidade gestora do país de residência do interessado. No Brasil, os requerimentos são formalizados nas unidades/agências do INSS em cada Unidade da Federação e encaminhados ao Organismo de Ligação correspondente, conforme a residência do beneficiário.

Organismos de LIGAÇÃO são os órgãos designados pelas autoridades competentes dos acordos internacionais de previdência social para comunicarem entre si e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos acordos. Bem como os devidos esclarecimentos aos segurados/beneficiários. No Brasil o órgão de ligação é o INSS.

Por sua vez a entidade gestora – é a instituição competente para conceder as prestações previstas nos acordos. No Brasil o órgão gestor é o INSS que operacionaliza os acordos através dos organismos de ligação.

São beneficiários dos acordos internacionais os segurados da previdência social e seus dependentes, sujeitos ao regime geral de previdência social dos países acordantes.

Um documento importante no ambiente de acordo previdenciários é o Certificado de Deslocamento Temporário. O deslocamento temporário permite ao trabalhador continuar vinculando à previdência social do país de origem quando deslocado para outro país, por período pré-estabelecido no referido acordo. Assim, durante o período de deslocamento temporário, mesmo o segurado trabalhando em outro país, continua contribuindo apenas com o regime previdenciário do seu país de origem.

Nos acordos com a Espanha e Grécia: há a possibilidade do deslocamento temporário de trabalhadores autônomos.

A Seção IV da IN 128/2022 nos arts. 411 a 413 da IN 128/2022 trata do deslocamento temporário:

Seção IV Do Deslocamento Temporário

Art. 411. O serviço de deslocamento temporário de trabalhadores previstos nos Acordos Internacionais resulta na permanência do vínculo previdenciário do trabalhador apenas no país de origem.

Art. 412. O período de duração do deslocamento temporário está estabelecido em cada Acordo Internacional.

Art. 413. O Certificado de Deslocamento Temporário deve ser requerido pela empresa do trabalhador ao Organismo de Ligação brasileiro competente, quando se tratar de trabalhador em deslocamento para o país acordante e pelo Organismo de Ligação do país acordante, quando se tratar de trabalhador em deslocamento para o Brasil.

§ 1º A regra prevista no **caput** estende-se ao trabalhador por conta própria, desde que previsto expressamente no Acordo de Previdência Social.

§ 2º A solicitação do Certificado de Deslocamento Temporário no Brasil poderá ser realizada nos canais remotos de atendimento do INSS, "Central 135" ou Portal "Meu INSS", sendo necessário que o requerimento seja realizado antes da efetiva saída do trabalhador do país de origem.

§ 3º A emissão do Certificado de Deslocamento Temporário é de responsabilidade do Organismo de Ligação brasileiro competente ou do Organismo de Ligação do país acordante de acordo com a vinculação do trabalhador.

Mediante solicitação da empresa será fornecido tal certificado visando à isenção de contribuição deste segurado no país acordante onde for trabalhar, a serviço de seu empregador, na forma prevista em cada acordo, a fim de que o mesmo permaneça sujeito à legislação previdenciária brasileira e tenha garantidos os seus direitos no outro país. O segurado deve levar consigo uma via do certificado de deslocamento. O tempo de deslocamento poderá ser prorrogado, observados os prazos e condições fixados em cada acordo.

Ao empregado será fornecido certificado de deslocamento temporário mediante solicitação de sua empresa, visando à isenção de contribuição previdenciária. A solicitação deve ser feita 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do período previsto para o deslocamento. Sendo feita posteriormente ao deslocamento, cabe a instituição competente do país acordante a aceitação da dispensa de filiação referente ao certificado emitido pelo O período de deslocamento pode ser prorrogado, observados os prazos e condições fixados em cada acordo. A solicitação de prorrogação deve ser protocolizada até 90 (noventa) dias antes do término do prazo inicial autorizado

No âmbito do Tratado Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL o período de deslocamento é de 12 meses podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses. O prazo dos deslocamentos temporários previstos pelo item “a” do art. 5º do Acordo Multilateral não poderá ser prorrogado por um prazo total maior de doze meses, previamente autorizado pela autoridade competente ou instituição delegada pelo estado receptor;

O Brasil possui acordo internacional de previdência com os seguintes países:

- 1) Luxemburgo – 1967. Novo acordo em 2018;
- 2) Itália – 1977;
- 3) Cabo Verde – 1979 ;
- 4) Grécia – 1990;
- 5) Espanha – 1995;
- 6) Portugal – 1995;
- 7) Chile – 1996;
- 8) Japão – 2012;
- 9) Alemanha – 2013;

- 10) França – 2014;
- 11) Coréia do Sul – 2015;
- 12) Bélgica – 2015;
- 13) Quebec – 2016;
- 14) Estados unidos (entrada em vigor: 1-10-2018);
- 15) Suíça – 2019.

Estão em fase de negociação os acordos com os seguintes países: Bulgária; Índia; Israel; Moçambique e República Tcheca.

Diante da implementação dos requisitos para a prestação previdenciária requerida os custos serão rateados entre os países de forma diretamente proporcional ao tempo de filiação verificado em cada regime nacional utilizando-se o conceito de totalização.

Devemos entender a totalização como o cômputo dos períodos de seguro prestados no Brasil e no país acordante para fins de aquisição de direito ao benefício pleiteado.

Do cálculo do benefício da prestação resultante de totalização de tempo no âmbito dos acordos internacionais

Aplicar-se-ão nos benefícios concedidos por totalização, ou seja, aqueles em que se considerem tempo de contribuição no Brasil e no país acordante as regras de cálculo determinadas nos arts. 31 e seguintes da Portaria nº 995, de 28 de março de 2022.

Art. 31. O cálculo dos benefícios concedidos por totalização será realizado observando-se o disposto nos Acordos Internacionais de Previdência Social e as seguintes regras:

I - para fins de fixação do Período Básico de Cálculo- PBC, deve-se ter em consideração o tempo de contribuição realizado sob a legislação brasileira;

II - o salário de benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, será apurado, segundo as regras contidas nos art. 32 e 35 do Regulamento da Previdência Social-RPS – Decreto n. 3.048/199

III - Para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial Teórica, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do país acordante serão considerados como períodos brasileiros;

IV - A renda mensal inicial teórica não poderá ter valor inferior ao [salário mínimo](#) vigente na data do início do benefício, na forma do inciso VI do art. 2º e do art. 33, ambos da [Lei nº 8.213, de 1991](#).

Art. 32. Para direitos formados a partir de 1º de julho de 2020, quando inexistirem salários de contribuição a partir de julho de 1994, os benefícios concedidos nos termos do art. 32 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, terão o valor correspondente ao do [salário mínimo](#), aplicadas as regras de totalização previstas no § 1º do art. 35 do RPS.

Art. 33. Para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI proporcional, aplicar-se-á sobre a renda mensal inicial teórica a proporcionalidade, ou seja, o resultado da razão entre o tempo de contribuição cumprido no Brasil dividido pela somatória dos períodos cumpridos no Brasil e no país acordante, conforme as regras de totalização de cada Acordo Internacional, aplicando-se a fórmula abaixo:

$$RMI1 = RMI2 \times TS$$

TT

Onde:

RMI 1 = renda mensal inicial proporcional

RMI 2 = renda mensal inicial teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países acordantes (observado o limite máximo, conforme legislação vigente)

§ 1º A renda mensal inicial proporcional dos benefícios concedidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social, por totalização, poderá ter valor inferior ao do [salário mínimo](#) vigente, conforme § 1º do art. 35 do RPS, salvo se houver expressa previsão em sentido contrário no Acordo Internacional.

§ 2º O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e do tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante.

Interessante gizarmos a presente discussão se o tempo de serviço junto a regime próprio no Brasil pode ser totalizado e computado para efeito de concessão de benefício por totalização nos termos dos acordos internacionais.

Os argumentos favoráveis à totalização são: a) a contagem recíproca é uma regra que veio a complementar dos direitos dos segurados dos diversos regimes previdenciários; b) não haverá ônus para a previdência social brasileira sobre o tempo de contribuição no País acordante, uma vez que o cálculo do benefício por totalização é proporcional ao tempo contribuído no Brasil em função do tempo total e sua base de cálculo será a parcela do benefício a cargo do Brasil; c) a não aplicação da contagem recíproca, que está prevista na legislação do Regime Geral da Previdência Social, no âmbito dos Acordos Internacionais de Previdência Social, configuraria discriminação e tratamento desigual aos segurados apenas por estarem em outro País, ferindo o princípio da igualdade.

A ressalva a ser observada com muita cautela conquanto não haja impedimento legal para a aplicação do instituto da contagem recíproca quando da concessão de benefício de totalização no âmbito dos acordos internacionais é indispensável a previsão desta possibilidade no texto do referido acordo.